REPUBLICADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 7.158 /2024

Dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo, altera as leis complementares que especifica, dentre outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre:

I - a instituição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE);

II - a autorização para o Poder Executivo Municipal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções de confiança;

III - a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança; e

IV - a reestruturação da organização administrativa municipal.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, ficam estruturados nos termos desta lei complementar.

Art. 2º. Fica instituído o Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas (QGCCFC), e respectivo sistema retribuitório, composto pelos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta lei complementar, considera-se:

I - classe: conjunto de cargos em comissão ou de funções de confiança de mesmo nível;

II - nível: classificação dos cargos em comissão e funções de confiança segundo o nível hierárquico e a remuneração;

III - valor-unitário: referência para o cálculo da despesa, correspondente ao valor da remuneração do cargo em comissão de nível 5 (CCE-5) para os Cargos Comissionados Executivos e correspondente ao valor da remuneração da função comissionada de nível 5 (FCE-5) para as Funções Comissionadas Executivas;

IV - cota: montante resultante da soma dos valores-unitários de um grupo de cargos comissionados ou de funções comissionadas;

V - transformação: desdobramento ou agrupamento de um ou mais cargos em comissão ou uma ou mais funções de confiança.

Art. 4º. Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas (QGCCFC), 380 cargos em comissão e 270 funções de confiança, remunerados conforme Anexo I desta lei complementar.

§ 1°. Os Cargos Comissionados Executivos e as Funções Comissionadas Executivas poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2°. As atribuições mínimas dos cargos em comissão são as previstas no Anexo II desta lei complementar.

§ 3º. Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCCFC correspondem aos valores unitários constantes do Anexo V desta lei complementar.

§ 4°. É vedada a adoção de regime distinto do previsto nesta lei complementar para os cargos em comissão e funções de confiança do QGCCFC.

§5º. O cargo em comissão de Superintendente, com nível de CCE 17, será previsto exclusivamente na estrutura organizacional da Secretaria de Governo, respeitando as cotas mínimas reservadas à sua criação.

§ 6º. O ato de nomeação de servidor para o cargo em comissão de Superintendente deve vir acompanhado de exposição de motivos.

Art. 5º. Os Cargos Comissionados Executivos e FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

CAPÍTULO II
DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 6°. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá realizar a alteração, pela transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança do QGCCFC, observado o que segue:

I - não poderá implicar aumento de despesa;

II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos dos órgãos e unidades da administração direta.

§1º. Não serão objeto de transformação os cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral do Municipal.

§2º. O cargo em comissão de Diretor de Estabelecimento Escolar, assim como a função comissionada de Vice Diretor de Estabelecimento Escolar, terão seu padrão

remuneratório fixado na forma do Anexo IV desta lei e não serão objeto de transformação.

Art. 7°. Não haverá transformação de cargos em comissão em funções de confiança e de funções de confiança em cargos em comissão.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 8°. São condições gerais para a nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGCCFC, sem prejuízo do cumprimento de exigências previstas em outras normas:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional e formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou função de confiança para a qual tenha sido indicado;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança deverão informar a superveniência de restrição à nomeação ou designação à autoridade superior.

Art. 9º. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos Cargos Comissionados Executivos e das Funções Comissionadas Executivas.

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos, referentes à nomeação ou à designação para Cargo Comissionado Executivo ou para Função Comissionada Executiva.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS E DA DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS

Art. 11. Nas nomeações ou nas designações de cargos em comissão e de funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I - para os Cargos Comissionados Executivos dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo;

II - para as Funções Comissionadas Executivas, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 12. No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão providos serão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º. Os cargos em comissão de Diretor de Estabelecimento Escolar serão providos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos ou estabilizados, nos termos do art. 19 do ADCT.

§2º. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, identificará outras situações em que os cargos em comissão devam ser providos de forma privativa pelos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras desses quadros, considerando a natureza das respectivas atribuições, as atividades a serem exercidas e o local de atuação.

CAPÍTULO V
DAS JORNADAS

Art. 13. Os Cargos Comissionados Executivos serão exercidos em jornada de tempo integral e os designados para o exercício de Funções Comissionadas Executivas exercerão jornada de trabalho correspondente ao cargo efetivo.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. O servidor efetivo nomeado para Cargos Comissionados Executivos do QGCCFC poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I - pela remuneração do Cargos Comissionados Executivos, na forma do Anexo I desta lei complementar, acrescida do valor dos adicionais por tempo de serviço já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do Cargo Comissionado Executivo e a remuneração do cargo efetivo;

III – a remuneração do cargo efetivo, mais os adicionais por tempo de serviço já incorporados à remuneração, acrescida do valor do Cargo Comissionado Executivo, para os níveis 1 a 4; ou

IV – a remuneração do cargo efetivo, mais os adicionais por tempo de serviço já incorporados à remuneração, acrescida do valor de Função Comissionada Executiva, para os níveis de 5 a 17.

§ 1º. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Estabelecimento Escolar poderá optar pela remuneração do cargo comissionado, ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual incidente sobre o valor fixado para o cargo, na forma do Anexo IV desta lei.

§ 2º. Os servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, com prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, farão jus à remuneração do Cargo Comissionado Executivo, na forma do Anexo I desta lei complementar.

§ 3º. Os servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, farão jus à remuneração do cargo efetivo acrescida do valor do Cargo Comissionado Executivo, para os níveis 1 a 4 ou à remuneração do cargo efetivo acrescida do valor de FCE, para os níveis de 5 a 17”

Art. 15. O servidor designado para Função Comissionada Executiva receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, na forma estabelecida no Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único. O servidor efetivo, designado para a função comissionada de Vice Diretor de Estabelecimento Escolar, receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, na forma estabelecida no Anexo IV desta lei complementar.

Art. 16. Os Cargos Comissionados Executivos ocupados por servidores efetivos e as FCE:

I - não se incorporarão à remuneração;

II - não servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e

III - não integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão.

CAPÍTULO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 17. Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCCFC serão distribuídos conforme Anexo V desta Lei, que estabelece o quantitativo de cotas que poderão ser utilizados por cada órgão da Administração Pública direta do Poder Executivo em sua estrutura organizacional.

Art. 18. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o quantitativo máximo de cargos comissionados e funções de confiança que poderão ser criados por cada órgão, observado o número máximo de cargos e funções criados pela presente Lei, bem como sobre:

I - regras gerais de padronização do emprego dos cargos em comissão e funções de confiança do QGCCFC nas estruturas organizacionais dos órgãos da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, garantindo que haja correspondência entre o enquadramento hierárquico, inclusive quanto à nomenclatura, nível dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como classificação e requisitos específicos de ocupação e, se necessário, atribuições complementares dos CCE e FCE;

II - normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição de cotas do QGCCFC;

III - o aproveitamento de unidades e décimos de valores-unitários excedentes dos atos de transformação de cargos e funções executivas.

Art. 19. Os decretos que aprovarem a estrutura organizacional dos órgãos da administração pública direta deverão discriminar, em anexos específicos:

I - as competências do órgão e das suas unidades administrativas;

II - quadro detalhando a estrutura organizacional, em ordem hierárquica decrescente, as nomenclaturas, os níveis e as quantidades de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas;

III - quadro resumo detalhando as quantidades de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas e seus valores-unitários;

IV - os requisitos complementares de preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, quando for o caso;

V - as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCCFC.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 20. O parágrafo 5º do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.824/2009,de 1º de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. *Omissis*

(...)

§ 5º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por ato de nomeação."

Art. 21. Os §§ 1º e 2º, do artigo 25, da Lei Municipal nº 3.824/2009,de 1º de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. *Omissis*

(...)

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de quaisquer de seus poderes, sendo que a Avaliação Especial de Desempenho só será implementada após seu retorno ao cargo de carreira.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nas hipóteses identificadas no parágrafo anterior, salvo para o exercício de Função Comissionada Executiva cujas atribuições tenham correlação com as atribuições do cargo efetivo no qual o servidor foi investido."

Art. 22. Fica alterada a redação do inciso I do artigo 76 da Lei n.º 3.824, de 1º

de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. *Omissis*

I - gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE);"

Art. 23. Passa o título da Subseção I, da Seção IV, do Capítulo IV e o artigo 77, da Lei n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009, a ter a seguinte redação:

"Subseção I
Da Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE)

Art. 77. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devido retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os servidores designados para função gratificada de direção, chefia e assessoramento, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica."

Art. 24. Fica alterado o caput do art. 89-B, da Lei n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89-A. Para o cumprimento de carga horária em Regime de Tempo Integral, no interesse da Administração, conceder-se-á ao servidor a Gratificação por Exercício em Tempo Integral proporcional ao acréscimo de tempo da jornada, limitada a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado."

Art. 25. Ficam alterados os parágrafos 1º ao 4º do artigo 118 da Lei n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. *Omissis* (...)

§1° A cessão de servidor para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizada para atendimento de finalidade específica e por prazo determinado, desde que não ocasione prejuízo ao regular funcionamento do órgão ou entidade cedente.

§2° Na hipótese do parágrafo anterior o cessionário passa a ser o responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, bem como pelo recolhimento e repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos e dos demais encargos;

§3° A cessão a entidades pertencentes à administração indireta integrante do Poder Executivo Municipal ocorrerá com ônus para o cedente, que recolhe o percentual referente à alíquota previdenciária do servidor, e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração paga, bem como do percentual referente à alíquota patronal determinada por lei para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos e dos demais encargos.

§4° Com exceção da contagem para fins de aposentadoria, o período em que o

servidor estiver cedido para órgão ou entidade não pertencente à Administração Pública Municipal não será computado para fins de:

I – aquisição de estabilidade; e

II – progressão, promoção e adicionais por tempo de serviço.

Art. 26. Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º e 7° ao artigo 118 da Lei n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 118 omissis (...)

§5° Não se enquadrando na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor cedido esteja no período de estágio probatório, este será avaliado pelo Chefia Imediata da parte cessionária, sem prejuízo da contagem de seu tempo de serviço, desde que o cargo seja com atribuições iguais ou superiores ao cargo de origem.

§6° A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou outro equivalente como condição da validade do ato.

§7° Fica autorizada a cessão de servidores, de que trata o inciso II, entre a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme interesse público.

Art. 27. Ficam alterados os incisos I e IV do parágrafo 1º, no artigo 8º, da Lei Complementar n.º 3.988, de 06 de outubro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. *Omissis* (...)

(...)§ 1º.*Omissis* (...)

I - Quatro cargos de Assessor do Procurador Geral com lotação no Gabinete do Procurador-Geral do Município, competindo assessorá-lo na elaboração de pesquisas técnicas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, e ainda auxiliá-lo na organização dos processos e nas rotinas administrativas do Gabinete;

II - *Omissis* (...)

III. *Omissis* (...)

IV - Três cargos de Assessor da Procuradoria com lotação no Departamento do Fiscal e Tributário, competindo-lhes assessorar o Chefe do Departamento, elaborando pesquisas técnicas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, auxiliando na organização dos Processos Tributários Administrativos - PTA e nas rotinas administrativas do Departamento Fiscal e Tributário."

Art. 28. Fica incluído o artigo 36-A na Lei Complementar n.º 3.988, de 06 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Aplica-se aos cargos em comissão previstos nesta Lei, no que couber, o estabelecido na lei que dispõe sobre os cargos comissionados executivos (CCE) e

as funções comissionadas executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo Municipal."

Art. 29. Fica alterado no Anexo I, Quadro Funcional dos Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 3.988, de 06 de outubro de 2010, o número de cargos de Assessor do Procurador Geral, de 01 (um) para 04 (quatro) cargos, e o número de cargos de Assessor da Procuradoria, de 08 (oito) para 9 (nove).

Art. 30. Fica alterado o inciso IX do artigo 3º da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. *Omissis (...)*

(...)

IX- Anexo IX: Quadro das Gratificações pelo exercício de Encargos Especiais;"

Art. 31. Fica alterado o §2º do artigo 22, da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. *Omissis* (...)

§ 2º. Do total dos cargos em comissão da Administração Direta Municipal providos, 20% (vinte por cento) ficam reservados aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou estabilizados nos termos do art. 19, do ADCT."

Art. 32. Fica alterado o artigo 23, da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo político, incluído o cargo de Secretário Municipal, na esfera do Poder Executivo Municipal poderá optar pela:

I - remuneração do Cargo Comissionado Executivo de nível 18;

II- a remuneração do cargo efetivo, mais os adicionais por tempo de serviço já incorporados à remuneração, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do Cargo Comissionado Executivo de nível 18."

Art. 33. Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 34 da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. *Omissis* (...)

I - gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE);

II - gratificação pelo exercício de Encargos Especiais; (...)"

Art. 34. Passa o título da Subseção I, da Seção II, do Capítulo III e o artigo 35, da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, a ter a seguinte redação:

"Subseção I
Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE)

Art. 35. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ou estabilizado pelo artigo 19 do ADCT, quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva, correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devido retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os servidores designados para Função Comissionada Executiva, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica."

Art. 35. Passa o título da Subseção II, da Seção II, do Capítulo III e o artigo 36, da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, a ter a seguinte redação:

"Subseção II
Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais

Art. 36**.** O servidor designado para o exercício de Encargos Especiais fará jus à gratificação de que trata este artigo, cujos valores são aqueles previstos no Anexo IX desta Lei.

§ 1º. Salvo previsão específica, disciplinada pelos parágrafos 7º a 9º deste artigo, os servidores que forem designados para o exercício de encargos especiais, farão jus à percepção de uma gratificação mensal, disposta no Anexo IX desta Lei.

§ 2º. Em qualquer hipótese, os suplentes somente serão remunerados se houver efetiva substituição durante o mês e proporcionalmente ao período de substituição.

§ 3º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º. Fica vedada a acumulação de gratificações de que trata este artigo, devendo o servidor optar expressamente pela atividade em relação a qual pretende perceber o pagamento da gratificação na hipótese de exercício simultâneo de mais de um Encargo Especial.

§ 5º. As gratificações de que trata esta Subseção são de caráter indenizatório não se incorporando aos vencimentos do servidor para surtir quaisquer efeitos, não estando também sujeitas às incidências de quaisquer contribuições, cessando seu pagamento com o afastamento do servidor das atividades correspondentes.

§ 6º. Não fará jus à gratificação de que trata esta Subseção o servidor que ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 7º. O Anexo IX estabelece as hipóteses em que a gratificação por encargo especial será devida por reunião/sessão, observado o quantitativo máximo de uma reunião/sessão remunerada por mês.

§ 8º. As gratificações remuneradas por reunião/sessão/evento serão devidas a todos os membros titulares comprovadamente presentes às reuniões/sessões/eventos e, aos suplentes, apenas quando no efetivo desempenho da função.

§ 9º. Nas gratificações remuneradas por reunião/sessão, apenas a primeira sessão de cada mês será remunerada, seja ela ordinária ou extraordinária.

§ 10. A concessão de gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais é competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

§ 11. Esta subseção será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36-A. A participação de servidores em Conselhos de Políticas Públicas têm caráter honorífico e não será remunerada."

Art. 36. Fica alterado o Anexo IX da Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

Quadro das Gratificações pelo Exercício de Encargos Especiais		
Denominação da Função	Valor da Gratificação	Modalidade de Recrutamento
Agente de contratação	FCE-12	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Presidente do Conselho de Avaliação de Desempenho	FCE-8	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro do Conselho de Avaliação de Desempenho	FCE-1	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro da Junta de Recursos Fiscais	FCE- 8	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.

Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	FCE-8	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	FCE-7	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	FCE-4	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	FCE-3	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Realização de plantão ou sobreaviso para profissionais responsáveis pelo procedimento de Escuta Especializada	FCE-1 (por evento)	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo capacitado para a realização do procedimento de Escuta Especializada, nos termos da Lei Federal nº 13.431/17 e do art. 27 do Decreto Federal n.º 9.603/2018.
Membro da Comissão de Avaliação Imobiliária	FCE-4	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo que possuam habilitação legal.

Médico Perito	FCE-12	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo que possuam habilitação legal.

Art. 37. Fica alterada a redação do inciso I do artigo 23 da Lei n.º 6.474, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. *Omissis (...)*

I - gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE);"

Art. 38. Passam o título da Subseção I, da Seção V, do Capítulo VI, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 24, da Lei n.º 6.474, de 24 de agosto de 2022, a terem a seguinte redação:

"Subseção I
Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE)

Art. 24. Ao Agente da Fiscalização Municipal, ocupante de cargo efetivo, quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva, correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devido retribuição pelo seu exercício.

§1º. Os servidores designados para Função Comissionada Executiva receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica. (...)"

Art. 39. Fica alterada a redação do artigo 16 da Lei n.º 4.049, de 1º de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda é composto pelo cargo em provimento em comissão de Secretário da Fazenda, demais Cargos Comissionados Executivos (CCE), e pelos cargos de provimento efetivo de Contador, Tesoureiro, Auditor Fiscal, Agente Tributário e Técnico Contábil."

Art. 40. Fica alterada a redação do artigo 19 da Lei n.º 4.049, de 1º de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Aos servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda,quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva, correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devido retribuição pelo seu exercício.

§1º. Os servidores designados para função gratificada de direção, chefia e assessoramento, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica."

Art. 41. Fica alterada a redação do artigo 43 da Lei n.º 4.723, de 1º de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Os servidores com jornada de trabalho semanal inferior a 40 (quarenta) horas semanais, poderão ser submetidos ao regime de tempo integral, no interesse da Administração, hipótese em que farão jus à Gratificação por Exercício em Tempo Integral proporcional ao acréscimo de tempo da jornada, limitada a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado.

Parágrafo único. A submissão ao regime de tempo integral obriga o servidor ao cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais."

Art. 42. Fica alterada a redação do inciso I do artigo 50 da Lei n.º 4.723, de 1º de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. *Omissis*

I - gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE);"

Art. 43. Passa o título da Subseção I, da Seção II, do Capítulo II e o artigo 51, da Lei n.º 4.723, de 1º de julho de 2014, a ter a seguinte redação:

"Subseção I
Da Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE)

Art. 51. Ao servidor do Magistério ocupante de cargo efetivo, quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devido retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os servidores designados para Função Comissionada Executiva, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica."

Art. 44. O art. 5º da Lei n.º 3.432, de 27 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores efetivos que desempenharem suas funções junto ao MURIAÉ-PREV terão todos os seus direitos e vantagens assegurados pelo órgão de origem.

§ 1º Aos servidores efetivos, designados para o exercício de Função Comissionada Executiva (FCE) no âmbito do MURIAÉ-PREV, correspondentes às atividades de direção, chefia ou assessoramento, será devida retribuição pelo seu exercício.

§ 2º Os servidores designados para o exercício de Função Comissionada Executiva (FCE), no âmbito do MURIAÉ-PREV, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da gratificação pelo exercício da FCE, conforme lei específica.

§ 4º A remuneração dos servidores lotados no MURIAÉ-PREV, incluídas as

vantagens pecuniárias permanentes e os valores devidos pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE) no âmbito do órgão previdenciário, será processada em folha de pagamento nos órgãos públicos de origem do servidor.

§ 5º Com exceção da Função de Presidente da Diretoria Executiva do MURIAÉ-PREV, a parcela constituída pelas gratificações pelo exercício de Função Comissionada Executiva no âmbito do MURIAÉ-PREV serão custeadas com recursos próprios do fundo, oriundos da dotação da taxa de administração do MURIAÉ-PREV.

§ 6º A título de compensação pelo processamento das gratificações pelo exercício de Funções Comissionadas Executivas devidas pelo fundo previdenciário, o valor equivalente será retido pelo órgão de origem do servidor, no ato de repasse da parte patronal ao MURIAÉ-PREV.

§ 7º A gratificação pelo exercício da função de Presidente da Diretoria Executiva do MURIAÉ-PREV será conferida pelo Chefe do Executivo em ato próprio e custeada pelo órgão de origem do servidor, vedada a acumulação da gratificação com qualquer outra relacionada ao exercício de funções gratificadas, ainda que custeadas com recursos do Fundo Previdenciário.

§ 8º Os servidores que fizerem jus à gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva custeada pelo MURIAÉ-PREV e que já percebam gratificação custeada pela administração direta municipal, deverá manifestar opção por uma única gratificação, sendo vedada a acumulação das respectivas gratificações."

Art. 45. O art. 7º da Lei n.º 3.432, de 27 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. As Funções Comissionadas Executivas, a serem exercidas no âmbito do MURIAÉ-PREV, serão preenchidas por ato do Chefe do Executivo Municipal mediante indicação do Diretor Executivo do MURIAÉ-PREV, após aprovação do Conselho de Administração, somente podendo ocorrer a recusa do servidor mediante justificativa do Chefe do Executivo Municipal.

§1º. Os servidores requisitados para o exercício de funções no âmbito do MURIAÉ-PREV deverão ser qualificados para a respectiva função e com comprovada habilitação técnica profissional, sendo escolhidos entre servidores efetivos inscritos no regime que trata esta Lei.

§ 2º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

§ 3º A definição de competências e das Seções Operacionais que forem necessá-rias para as atividades específicas, serão disciplinadas no Regimento Interno, quando permanentes, e pelo Conselho de Administração - CADM, quando provisórias.

§ 4º O Conselho de Administração - CADM elaborará o Regimento Interno do MURIAÉ-PREV e enviará ao Executivo Municipal para que seja analisado, emendado, corrigido e aprovado e publicado, até 60 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 5º O Regimento Interno do MURIAÉ-PREV regulamentará as normas e procedimentos administrativos para aplicação dos quesitos legais desta Lei referentes a gestão administrativa e financeira, auditoria contábil e patrimonial e os procedimentos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei."

Art. 46. Fica alterada a Ementa da Lei Complementar n.º 4.690, de 02 de abril de 2014, , que passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Gratificação de Desempenho de Encargos Especiais"

Art. 47. Altera o caput do artigo 1º e o art. 3º da Lei Complementar n.º 4.690, de 02 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica Instituída a Gratificação de Desempenho de Encargos Especiais - GDEE, na forma do art. 76, inciso VII da Lei n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009, devida aos titulares dos cargos de Oficial Geral de Serviços e Obras e Auxiliar Geral de Serviços e Obras, quando lotados exclusivamente no Cemitério Municipal e em efetivo exercício de encargos especiais, não inerentes às atribuições do respectivo cargo.

(...)

Art. 3º. O valor da GDEE, na forma do artigo 1º, será aquele previsto para a FCE de nível 3 (FCE-3), prevista no Anexo I da lei que dispõe sobre os cargos comissionados executivos (CCE) e as funções comissionadas executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo Municipal."

Art. 48. Em todo o texto da Lei Complementar n.º 4.690, de 02 de abril de 2014, a sigla "GTDEE" passa a ser "GDEE".

Art. 49. Fica alterado o caput e os incisos IV, VIII, XI, XII, incluído o inciso XIII, e o parágrafo único, todos referentes ao Art. 6º, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Administração Direta do Poder Executivo compõe-se da Secretaria Municipal de Governo, como Órgão de Direção Geral, bem dos seguintes Órgãos de Direção Superior em suas respectivas dimensões de atuação:

(...)

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Social;

(...)

VIII - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo;

(...)

XI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

XII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

XIII - Secretaria Municipal de Relações Institucionais.

Parágrafo único. Na Secretaria Municipal de Governo estão inseridos o Gabinete do Prefeito, o Gabinete do Vice-Prefeito, o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes e o Órgão de Comunicação Institucional."

Art. 50. Fica alterado o Art. 10, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Municipal de que trata essa Lei deverão observar as normas e orientações emanadas pelos órgãos centrais do sistema, dentro das suas respectivas competências."

Art. 51. Fica alterado o título da Seção VI, do Capítulo II, e o Art. 16, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Social

Art. 16. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Social compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)"

Art. 52. Fica incluído os incisos XV e XVI no Art. 18-A, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A À Secretaria Municipal de Direitos Humanos compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XV - O planejamento e a gestão dos mecanismos e procedimentos relativos às políticas públicas de atendimento às vítimas e testemunhas de violências, através de Centros de Atendimento Integrado, em prol da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes; e

XVI - Desempenhar o serviço de apoio ao Conselho Tutelar."

Art. 53. Ficam incluídos a Seção VIII-B, ao Capítulo II, e o Art. 18-B na Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Seção VIII-B
Da Secretaria Municipal de Relações Institucionais

Art. 18-B. À Secretaria Municipal de Relações Institucionais compete, dentre outras atribuições regimentais:

I. Assistir direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições, especialmente nos atos de modernização e gestão dos negócios públicos, no monitoramento e avaliação da ação governamental, na coordenação de

programas e projetos estratégicos, assessoria do governo e outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

II. Planejar, executar e orientar a política de relações do Executivo Municipal com as diversas instituições sociais, políticas, culturais, econômicas e de governo em nível estadual e federal;

III. Assessorar o Chefe do Executivo Municipal nas relações institucionais com a União, com o Estado de Minas Gerais, com outros Estados da Federação, além de fortalecer o diálogo com a sociedade civil e suas organizações;

IV. Prestar assistência direta e assessoria ao Prefeito, especialmente na formulação de políticas governamentais e na tomada de decisões estratégicas;

V. Promover a integração entre o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário e, inclusive, acompanhar, no âmbito estadual e federal, a tramitação das proposições de interesse do Poder Executivo;

VI. Fiscalizar e fomentar os órgãos da administração para o tratamento adequado e prioritário das metas e objetivos governamentais relacionados às políticas públicas e projetos estratégicos e estruturantes subjacentes ao relacionamento comunitário, legislativo e institucional que guardam relação com a competência desta unidade;

VII. Promover a integração geral dos órgãos e entidades da Administração Municipal, garantindo o ordenamento das ações e a organização, direção e controle das atividades e dos processos administrativos, conforme a política aplicada e segundo a execução do Plano de Governo, inclusive nas relações com a sociedade;

VIII. Avaliar a implantação das políticas públicas e sociais de relevância para o Município, sugerindo leis e projetos de interesse nessa área;

IX. Acompanhar a execução dos convênios relacionados às ações consideradas estratégicas para o desenvolvimento municipal;

X. Coordenar a articulação do Poder Executivo Municipal na agenda de captação de recursos e financiamentos com as lideranças políticas e autoridades, municipais, estaduais e federais;

XI. Monitorar e transmitir as diretrizes da agenda de captação de recursos e financiamentos;

XII. Assistir o Prefeito em assuntos referentes à política da agenda de captação de recursos e financiamentos, com entes federados e terceiro setor, nacionais e internacionais;

XIII. Acompanhar, nas casas legislativas federais e estaduais, a tramitação das proposições de interesse do Município;

XIV. Subsidiar a formulação e integração das políticas públicas de Governo estratégicas, em articulação com os demais órgãos da esfera administrativa;

XV. Organizar e assistir os fóruns, conferências e audiências de discussões relacionadas às políticas públicas municipais;

XVI. Promover a prospecção, articulação e implementação de parcerias estratégicas para inovação na gestão pública, promovendo a transformação digital do município, a implementação de tecnologias inteligentes ‘e a integração com Instituições de Ciência e Tecnologia (TICs), Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Parques Tecnológicos e Centros de Inovação;

XVII. Acompanhar e viabilizar a execução de projetos financiados com recursos provenientes de emendas parlamentares federais e estaduais alocadas no programa de desenvolvimento municipal;

XVIII. Exercer demais funções que lhe forem delegadas.”

Art. 54. Ficam alterados a Seção X, do Capítulo II, e os Artigos 20 e 20-A, e incluída a Seção X-A, na Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção X
Da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo

Art. 20. À Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - A supervisão e a execução das obras viárias, de edificações, por administração direta ou indireta, mediante elaboração de projetos, construção, reforma, recuperação ou conservação de rodovias e vias urbanas;

II - A supervisão, a execução e a fiscalização das atividades de construção, instalação, montagem, manutenção ou conservação de pontes, galerias pluviais, bueiros, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica nas vias do Município;

III - A elaboração de projetos de obras públicas, definindo os respectivos orçamentos e indicando os recursos financeiros necessários para realização das despesas, bem como a verificação da viabilidade técnica para a execução de obras e a análise da conveniência e oportunidade para o interesse público e do impacto no meio ambiente;

IV - A fiscalização, o acompanhamento e a execução de obras públicas e serviços de engenharia contratados por órgãos e entidades da Prefeitura Municipal e a execução, direta ou indireta, de obras de prevenção, controle ou recuperação de erosões;

V - O levantamento e o cadastramento topográfico, a elaboração de projetos técnicos indispensáveis às obras e aos serviços de engenharia a serem realizados e a manutenção do arquivo técnico desses projetos e das obras realizadas ou programadas;

VI - A operação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos da área de obras e de manutenção e conservação de rodovias e vias urbanas;

VII - A emissão de laudos de vistoria de conclusão de obras e serviços de

engenharia realizados por execução indireta;

VIII - A recomposição ou a reposição de pavimentação asfáltica de vias públicas danificadas em decorrência de obras, sob a forma de execução direta ou indireta;

IX - A elaboração e execução de projetos para instituição e implantação de monumentos e obras especiais e de urbanismo;

X - A elaboração e a execução de projetos de administração, manutenção e obras de conservação e preservação dos espaços públicos;

XI - O desenvolvimento de atividades e processos relacionados à estatística, geografia, cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento de interesse do Município;

XII - O acompanhamento e a coordenação do cumprimento do plano de urbanização do Município, especialmente no que se refere à abertura ou construção de vias e logradouros públicos, elaborando os respectivos projetos; e,

XIII - A execução direta ou indiretamente de serviços relativos à iluminação pública.

XIV - A manutenção de cadastro multifinalitário do Município, para efeito de disciplinamento da expansão urbana, e do licenciamento de obras e edificações particulares, em apoio às atividades de tributação e fiscalização de bens imóveis localizados no Município;

XV - A fiscalização das posturas municipais, pertinentes à legislação municipal sobre edificações, parâmetros urbanísticos e localização e as relativas ao desenvolvimento de atividades, procedendo às autuações e interdições, quando couberem;

XVI - A orientação, o controle da emissão de autorizações para a utilização de áreas públicas, nos limites de suas competências, de acordo a legislação em vigor;

XVII - A fiscalização necessária ao cumprimento das exigências do Código de Posturas e normas dele decorrentes, referente à localização ao funcionamento de atividades econômicas e ao uso do solo urbano, promovendo ações de notificação, autuação, interdição e apreensão de bens e mercadorias, nos termos da lei e regulamentos; e,

XVIII - A elaboração, o acompanhamento, o controle e a implementação do Plano Diretor do Município e dos demais instrumentos que lhe são complementares;

XIX - Controlar construções, condomínios e loteamentos urbanos para que sejam realizados com a observância das disposições legais vigentes, adotando as medidas administrativas de sua competência para correção, executando, se necessário, a propositura das medidas cabíveis, visando o resguardo do interesse público;

XX - O planejamento do ordenamento urbano e a execução do plano de paisagismo e arborização dos logradouros públicos municipais;

XXI - A aplicação de penalidades aos infratores da legislação municipal vigente;

XXII - A organização do contencioso administrativo e execução das tarefas de fiscalização do uso e ocupação do solo, obras e edificações, posturas municipais;

XXIII - Expedir atos de parcelamento do solo urbano, realizar a aprovação de projetos de uso e ocupação do solo e edificações e demais atos correlatos.

Seção X-A
Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 20-A. À Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - A normatização dos procedimentos para o controle, fiscalização e licenciamento de atividades que têm impacto sobre o meio ambiente e o monitoramento constante, no que tange à promoção da qualidade de vida e a preservação e conservação dos recursos naturais;

II - A proposição da política de proteção do meio ambiente, compatibilizando-a com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, para garantir a preservação e a conservação dos recursos naturais, a qualidade de vida e a participação da comunidade na sua execução;

III - A promoção da integração técnica com as demais Secretarias Municipais e a articulação com entidades e organizações que atuam em atividades que interferem no equilíbrio do meio ambiente, visando à elaboração e à implementação de um Plano de Gestão de fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

IV - Efetuar vistorias fiscais, visando a instrução e pareceres em processos de denúncias ou de requerimentos relativos a cadastro, licenciamento, autorização, revisão, monitoramento, auditoria de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de outros termos que necessitem de subsídios da área de fiscalização ambiental;

V - Proceder à fiscalização ambiental como um todo no âmbito municipal, especialmente quanto ao cumprimento dos termos da Licença Ambiental e/ou outros termos de autorizações e licenciamento, tendo em vista os padrões e usos permitidos;

VI - A autuação e a interdição de estabelecimentos ou atividades infratoras da legislação municipal;

VII - A apreensão na forma da lei, de máquinas, objetos, aparelhos ou equipamentos e veículos, na forma disposta na legislação municipal;

VIII - A aplicação de penalidades aos infratores da legislação municipal vigente;

XIX - Desenvolver direta ou conjuntamente com instituições especializadas, pesquisas, estudos, sistemas, monitoramentos e outras ações voltadas para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área de sua competência;

XX - O planejamento, a execução da política de gestão de resíduos sólidos da construção civil em articulação com os demais órgãos municipais;

XXI - A gestão de unidades de conservação municipais, áreas verdes e parques e jardins da cidade;

XXII - A fiscalização dos meios de publicidade e propaganda visual de qualquer natureza; e

XXIII - a implementação e fiscalização de políticas relativas à proteção e promoção da saúde e bem-estar animal.

Art. 55. Ficam alterados o título da Seção XIII, do Capítulo II, bem como o caput do Art. 23, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIII
Da Defesa Civil Municipal

Art. 23. À Defesa Civil Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, compete as atribuições destinadas à supervisão, coordenação e gestão de ações de defesa civil em nível municipal, dentre outras atribuições."

Art. 56. Ficam alterados o título da Seção XIV, do Capítulo II, bem como o caput do Art. 24, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIV
Do Órgão de Comunicação Institucional

Art. 24. Ao Órgão de Comunicação Institucional compete, dentre outras atribuições regulamentares: (...)"

Art. 57. Fica alterado o caput do Art. 26, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Ao Fundo Previdenciário de Muriaé, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos estatutários da Administração Direta e Indireta do Município de Muriaé, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, compete as atribuições dispostas em Lei específica, dentre outras atribuições."

Art. 58. Fica alterado o caput do Art. 27, da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 27. Ao PROCON Municipal, órgão integrado ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, compete as atribuições dispostas em Lei específica, dentre outras atribuições.”

Art. 59. Fica incluído o artigo 10-A na Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Em sua estruturação interna, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal obedecerão ao seguinte escalonamento hierárquico:

I - 1º Grau hierárquico: Secretaria de Governo, Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município;

II - 2º Grau hierárquico: Superintendência/Controladoria;

III - 3º Grau hierárquico: Diretoria/Departamento/Gerência ou unidade semelhante;

IV - 4º Grau hierárquico: Serviço/Setor/Seção ou unidade semelhante;

V - 5º Grau Hierárquico: Núcleo ou unidade semelhante.

§1º. O cargo em comissão de Superintendente, com nível de CCE 17, será previsto exclusivamente na estrutura organizacional da Secretaria de Governo, com atuação definida em ato próprio do Chefe do Executivo.

§ 2º. São atribuições dos servidores que desempenharem as atividades de Diretor/Chefe de Departamento/Gerente ou em unidade semelhante na Administração Direta:

I - programar as atividades integrantes dos projetos atribuídos à unidade e definir prioridades, dirigindo e controlando sua execução;

II - elaborar relatórios ao seu superior sobre as atividades da unidade;

III - distribuir os recursos humanos conforme as competências da unidade e observados os processos de trabalho, especialidades e volume das atividades a serem executadas;

IV - definir as atribuições e responsabilidades dos titulares das unidades subordinadas, bem como distribuir, orientar e monitorar a execução das atividades sob responsabilidade delas;

V - convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados, corrigindo deficiências;

VI - proferir despachos e comandos operacionais sempre fundamentados em processos atinentes a assuntos de sua área de atuação;

VII - avocar processos que estejam em tramitação na Unidade Administrativa;

VIII - revogar ou anular decisões proferidas por seus subordinados;

IX - solicitar ao seu superior a instauração de Sindicância ou Processo

Administrativo Disciplinar em razão de ato ou fato praticado pelos seus subordinados de que tiver conhecimento;

XI - distribuir recursos materiais necessários à execução das atividades, elaborando especificações e cotações de preços;

XII - acompanhar a programação e o recebimento dos materiais e produtos nas unidades que a compõem;

XIII - expedir correspondência sobre assuntos afetos à suas atribuições;

XIV - exercer outras funções que lhe forem delegadas pelo Secretário Municipal.

§3º - São atribuições dos servidores que desempenharem as atividades de chefe de serviço/setor/seção ou em unidade semelhante na Administração Direta:

I - programar as atividades integrantes dos projetos atribuídos à Unidade Administrativa e definir prioridades, dirigindo e controlando sua execução;

II - elaborar relatórios ao seu superior sobre as atividades da Unidade Administrativa;

III - convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados;

IV - proferir despachos e sempre fundamentados em processos atinentes a assuntos de sua área de atuação;

V - avocar processos que estejam em tramitação na Unidade Administrativa;

VI - revogar ou anular decisões proferidas por seus subordinados;

VII - avaliar sistematicamente a conduta dos servidores da unidade Administrativa e informar seu superior;

VIII - solicitar ao seu superior a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em razão de ato ou fato praticado pelos seus subordinados de que tiver conhecimento;

IX - distribuir recursos materiais necessários à execução das atividades, elaborando especificações e cotações de preços;

X - programar e acompanhar o recebimento os materiais e produtos; e

XI - exercer outras funções que lhe forem delegadas pelo seu superior.

§4º São atribuições dos servidores que desempenharem as atividades de chefe de núcleo ou em unidade semelhante na Administração Direta:

I - acompanhar e viabilizar o suporte técnico e operacional a toda rotina gerida pela unidade a qual está subordinado;

II - acompanhar, identificar e propor soluções para eliminar erros nos procedimentos de competência da unidade;

III - elaborar relatórios estatísticos em geral, para acompanhar e identificar possíveis variações ou problemas no andamento dos processos de competência da unidade;

IV – organizar o fluxo de atendimento da unidade;

V - autuar, montar e convalidar toda a documentação apresentada nos processos de competência da divisão; e

VI - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.”

Art. 60. Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Relações Institucionais, e alterado o Anexo I, da Lei Municipal n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

Quadro dos Cargos Comissionados Executivos de Direção Superior (DS)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	**CÓDIGO**	**QTD.**	**RECRUTAMENTO**
Secretário Municipal de Governo	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Administração	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Agricultura	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Social	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	CCE - 18	1	Amplo

Secretário Municipal de Educação	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Fazenda	CCE - 18	1	Amplo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Obras Públicas e Urbanismo	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Planejamento e Controle	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Relações Institucionais	CCE - 18	1	Amplo
Secretário Municipal de Saúde	CCE - 18	1	Amplo
TOTAL		13	Amplo

Art. 61. Fica alterado o inciso XIX do art. 4º da Lei 6.295, de 9 de dezembro de 2021, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR:

(...)

XIX - pronunciar-se sobre matérias relativas à Promoção da Igualdade Racial que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e/ou por outros setores públicos e privados do Município de Muriaé;"

Art. 62. Fica alterado o art. 8º da Lei 6.295, 9 de dezembro de 2021, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR vincula-se à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao seu pleno funcionamento."

Art. 63. Fica alterado o §2º do art. 12 da Lei 3.069, de 13 de junho de 2005, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 12. *Omissis*

(...)

§ 2º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho."

Art. 64. Fica alterado o art. 1º da Lei 3.749, de 24 de junho de 2009, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, através de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania."

Art. 65. Fica alterado o art. 4º da Lei 3.749, de 24 de junho de 2009, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Mulher, de composição paritária entre os representantes governamentais e não governamentais, é constituído de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público; e

II - 5 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil."

Art. 66. Fica alterado o art. 5º da Lei 3.749, de 24 de junho de 2009, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM contará também com uma Secretaria Executiva, que será ocupada por servidor(es) designado(s) pelo(a) Secretário(a) Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a quem caberá organizar e coordenar as atividades do Conselho."

Art. 67. Fica alterado o art. 7º da Lei 3.749, de 24 de junho de 2009, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 7º As despesas com a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, ficando instituída a dotação orçamentária dentro desse órgão para financiar as atividades do CMDM."

Art. 68. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º n.º 4.182, de 28 de

dezembro de 2011:

a) inciso VII do artigo 3º,
b) parágrafo único do artigo 5º,
c) Anexo VII,
d) Anexo XII,

II - os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.049, de 1º de março de 2011:

a) a Seção II, do Capítulo III e os artigos 4º e 5º,
b) artigo 17,
c) Anexo I, e
d) Anexo VII,

III - os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.723, de 1º de julho de 2014:

a) inciso XIV do artigo 6º, e
b) Anexo IX,

IV - os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009:

a) parágrafo1º, do artigo 61,
b) inciso IX, do artigo 76,
c) Subseção VIII, da Seção IV, do Capítulo IV e o artigo 89-A,
d) artigo 223,

V - o artigo 2º da Lei Complementar n.º 4.690, de 02 de abril de 2014.

VI - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 5.373, de 05 de janeiro de 2017:

a) artigo 7º,
b) inciso VI do artigo 22,
c) Seção XVIII, do Capítulo III e artigo 28,
d) Anexo único.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os Secretários Municipais encaminharão para análise do Chefe do Poder Executivo, conforme cronograma previsto em regulamento, as propostas de edição de decretos para revisão das estruturas organizacionais respectivas, de modo a adequá-las às disposições previstas nesta lei complementar.

Art. 70. Aplicam-se aos servidores que ocupam cargos em comissão, funções de confiança, e aqueles designados para o exercício de demais funções gratificadas previstas na legislação municipal, as disposições legais referentes ao regime anterior à entrada em vigor desta lei complementar, enquanto não editados os decretos a que se referem os artigos 18 e 19 desta lei complementar ou praticados os atos necessários para adequação das estruturas organizacionais ao QGCCFC.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. O provimento dos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGCCFC ficam condicionados:

I - à edição de decreto específico de reorganização administrativa e de identificação da quantidade máxima de cargos em comissão e de funções de confiança atribuídos a cada Secretaria Municipal;

II - ao cumprimento das exigências legais quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas de pessoal decorrentes da medida.

Art. 72. O valor das gratificações pelo Exercício de Encargos Especiais, previstas na Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011, observará os níveis e valores para as FCE previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 73. Os servidores de que trata esta lei, ocupantes de Cargos Comissionados Executivos e FCE, se submetem ao Regime Disciplinar previsto na Lei Municipal nº 3.824/2009,de 1º de dezembro de 2009.

Art. 74. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Municipal nº 3.824/2009,de 1º de dezembro de 2009, e na Lei Complementar n.º 4.182, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 75. Esta Lei observará, para fins de atualização de valores, os mesmos índices aplicáveis à revisão geral do plano de cargos e salários do município.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Muriaé, 04 de dezembro de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.12.04 11:36:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS

CCE			FCE (alterar)		
Nível	VALOR (em R$)	VALOR UNITÁRIO	Nível	VALOR (em R$)	VALOR UNITÁRIO
CCE-1	R$ 150,90	0,10	FCE-1	R$ 75,80	0,10
CCE-2	R$ 301,80	0,20	FCE-2	R$ 151,60	0,20
CCE-3	R$ 603,60	0,40	FCE-3	R$ 303,20	0,40
CCE-4	R$ 1,212,00	0,80	FCE-4	R$ 606,40	0,80
CCE-5	R$ 1.516,00	1,00	FCE-5	R$ 758,00	1,00
CCE-6	R$ 2.274,00	1,50	FCE-6	R$ 1.137,00	1,50
CCE-7	R$ 2.653,00	1,75	FCE-7	R$ 1.326,50	1,75
CCE-8	R$ 3.411,00	2,25	FCE-8	R$ 1.705,50	2,25
CCE-9	R$ 4.169,00	2,75	FCE-9	R$ 2.084,50	2,75
CCE-10	R$ 4.927,00	3,25	FCE-10	R$ 2.463,50	3,25
CCE-11	R$ 5.306,00	3,50	FCE-11	R$ 2.653,00	3,50
CCE-12	R$ 6.064,00	4,00	FCE-12	R$ 3.032,00	4,00
CCE-13	R$ 6.822,00	4,50	FCE-13	R$ 3.411,00	4,50
CCE-14	R$ 7.201,00	4,75	FCE-14	R$ 3.600,50	4,75
CCE-15	R$ 8.338,00	5,50	FCE-15	R$ 4.169,00	5,50
CCE-16	R$ 9.854,00	6,50	FCE-16	R$ 4.927,00	6,50
CCE-17	R$ 14.023,00	9,25	FCE-17	R$ 5.495,50	7,25
CCE-18*	-	–	–	–	–

* Subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme art.29, inciso V da Constituição Federal.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Direção/Chefia	Realizar atividades de direção/chefia de natureza estratégica da unidade administrativa. Orientar as estratégias de ação dos setores da unidade sob sua responsabilidade, com vistas ao cumprimento dos respectivos objetivos e metas, dentro dos prazos fixados. Garantir a integração e articulação de programas e projetos designados a sua equipe às políticas públicas e de governo. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades, correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão e definidas por legislação. Exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico.
Assessoramento	Prestar assessoria junto às unidades de direção das diversas áreas do órgão ou entidade. Realizar o assessoramento direto e imediato aos titulares da unidade administrativa. Organizar e executar o trabalho, objetivando assegurar o cumprimento de diretrizes, premissas básicas e atribuições previstas para sua área de atuação. Auxiliar seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades, correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional. Apoiar na integração de sua área de atuação às demais áreas do órgão ou entidade. Elaborar despachos e relatórios de interesse de sua área de atuação. Executar a programação de procedimentos e ações e dos serviços estabelecidos pelo superior hierárquico. Subsidiar o superior hierárquico no planejamento de ações e procedimentos de sua área de atuação. Exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico.
	Programar as atividades integrantes dos projetos atribuídos à Superintendência e definir prioridades, dirigindo e controlando sua execução. Prestar apoio estratégico aos demais órgãos ou entidades municipais

Superintendência	no desempenho de suas competências institucionais visando ao aprimoramento da gestão governamental da área estabelecida como de interesse nos projetos atribuídos à Superintendência. Promover o planejamento, a coordenação e a execução de projetos intersetoriais designados pela Secretaria de Governo, assegurando a integração entre as diversas secretarias municipais e demais órgãos públicos para a execução eficaz dos projetos. Desenvolver o planejamento estratégico para a implementação dos projetos, estabelecendo metas, prazos e recursos necessários, em alinhamento com as diretrizes municipais. Promover a articulação entre as secretarias municipais, facilitando a comunicação e a colaboração para garantir a coerência e eficiência na execução dos projetos que lhe forem atribuídos. Elaborar relatórios sobre as atividades da Superintendência. Distribuir, orientar e monitorar a execução das atividades sob responsabilidade das unidades que formam a Superintendência. Convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, seus subordinados, corrigindo deficiências. Proferir despachos e comandos operacionais sempre fundamentados em processos atinentes a assuntos de sua área de atuação. Avocar processos que estejam em tramitação na Superintendência. Revogar ou anular decisões proferidas por seus subordinados. Solicitar ao seu superior a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em razão de ato ou fato praticado pelos seus subordinados de que tiver conhecimento. Exercer outras atividades correlatas.

ANEXO III

TABELA DA CORRELAÇÃO ENTRE OS ATUAIS E OS NOVOS NÍVEIS DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

ATUAL	NOVOS
-	CCE-1
-	CCE-2
-	CCE-3
-	CCE-4
CC-12	CCE-5
CC-11	CCE-6
CC-10	CCE-7
CC-9	CCE-8
CC-8	CCE-9
CC-7	CCE-10
CC-6	CCE-11
CC-5	CCE-12
CC-4	CCE-13
CC-3	CCE-14
CC-2	CCE-15
CC1-2	CCE-16
CC1-1	CCE-17
CC-01	CCE-18
CCJ01	-

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR E DA FUNÇÃO COMISSIONADA DE VICE-DIRETOR ESCOLAR

DIRETOR				VICE DIRETOR
Símbolo de vencimento	Número de alunos matriculados	Vencimento mensal	Gratificação (opção)	Retribuição pelo exercício da função gratificada
A	150 a 250	R$ 6.602,41	25%	R$ 528,19
B	251 a 350	R$ 7.427,71	25%	R$ 594,22
C	351 a 450	R$ 8.253,01	20%	R$ 660,24
D	451 a 550	R$ 9.078,31	20%	R$ 726,27
E	551 a 650	R$ 9.903,62	15%	R$ 792,29
F	acima de 650	R$ 10.728,92	15%	R$ 858,31

ANEXO V

TABELA DE COTAS DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE) POR ÓRGÃO

ÓRGÃOS	COTAS (CCE)	COTAS (FCE)
GOVERNO - Superintendência	100 27,75	20 0
AGRICULTURA	26,25	16,87
ADMINISTRAÇÃO - Muriaé Prev	99,75 0	44,77 18,88
EDUCAÇÃO	114,5	132,27
FAZENDA	17,75	67,11
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	28,75	22,26
OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO	44,5	29,68
PLANEJAMENTO E CONTROLE	22,5	8,96
SAÚDE	206,75	188,46
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO SOCIAL	22,5	19,66
DESENVOLVIMENTO SOCIAL	155	29,24
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	16,5	0
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	9,25	0
PROCURADORIA GERAL	68,75	19,65
TOTAL	960,50	617,81

******* REPUBLICADA POR MOTIVO DE INCORREÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2024, CÓDIGO IDENTIFICADOR: EC211E03**